



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720235/2014-59
ACÓRDÃO	2401-012.592 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ROMEU GIORA JUNIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%”.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 2401-012.250, em 23/07/2025 (e-fls. 3088-3107), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

VALORES RECEBIDOS PELA PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

É legítima a autuação em face da pessoa física quando os depósitos bancários ocorreram em suas contas bancárias, sem que houvesse comprovação de pertencerem a terceiros.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

A alegação de nulidade por ofensa ao devido processo legal não se sustenta quando demonstrado que a fiscalização se baseou nas provas colhidas e que as decisões foram devidamente fundamentadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFERIORES A 12 MIL REAIS CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSE 80 MIL. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não

podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

O Acórdão deu provimento parcial ao recurso voluntário para: a) retirar da base de cálculo do imposto relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 4.384,54; e b) aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 3111-3116), em síntese, alegando omissão quanto à análise da comprovação de origem do depósito no valor de R\$ 4.384,54.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 3236-3240, os embargos de declaração foram admitidos, nos seguintes termos:

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

O voto condutor, no ponto ora embargado, sedimenta suas conclusões nos seguintes termos:

(...) Quanto à exigência, a constituição do crédito tributário decorreu do fato de o contribuinte não ter apresentado documento para comprovar adequadamente a origem dos recursos, o que ensejou a exigência de imposto de renda incidente sobre tal montante, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Observe-se que comprovar a origem dos depósitos não significa apenas identificar os respectivos depositantes, mas indicar a natureza das operações que ensejaram os créditos bancários. Caso a prova seja apresentada após a autuação, deve haver também a comprovação da respectiva tributação.

Este é o entendimento unânime da Segunda Turma da CSRF, nos termos do acórdão 9202-011.162 (proferido em 29/02/2024), in verbis:

(...) Portanto, conforme entendimento sedimentado na CSRF, durante o procedimento fiscal, o contribuinte deve comprovar, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos depósitos efetuados em conta corrente ou de investimento de sua titularidade, com a demonstração da causa da operação.

Caso não o faça nesta oportunidade, uma vez efetuado o lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/96, caberá a comprovação da natureza e também do recolhimento adequado do montante devido, conforme trecho esclarecedor do voto condutor do referido acórdão da Segunda Turma da CSRF, nestes termos:

(...) Neste contexto, cumpre retornar à hipótese dos autos.

Com todas as vênias ao entendimento do colegiado, nos parece que o documento apontado no voto condutor (efl. 2.635) não é suficiente para excluir da tributação o depósito de R\$ 4.384,54 por dois motivos.

Primeiro que se trata de um documento que comprova meramente a transferência bancária de Pola Ribeiro de Almeida ao contribuinte, mas não demonstra de forma adequada a correspondência com o contrato de aluguel (efls. 2.626 e ss).

Observe-se que o valor do aluguel mensal a ser pago pela locatária totalizava o montante de R\$ 6.000,00 e deveria ser pago no dia 1º de cada mês, conforme cláusula 3ª do referido contrato. Assim, nos parece inadequado inferir que o depósito de R\$ 4.384,54 realizado em 12/02/2009 faça referência ao aluguel mensal pago pela Sra. Pola, considerando inexistir correspondência de datas e valores.

Caberia ao contribuinte o ônus da prova nesse aspecto, o que não se deu.

Um segundo ponto relevante é que, mesmo partindo do pressuposto de que se tratam de valores recebidos a título de aluguel, o documento foi juntado aos autos em 23/07/2014, posteriormente à lavratura do auto de infração que se deu em 18/06/2014.

Nesse contexto, conforme entendimento sedimentado da Segunda Turma da CSRF, caberia ao contribuinte comprovar a natureza do depósito, bem como a respectiva tributação no momento devido.

A análise da DIRF ano-calendário de 2009 (efls. 1.676/1.679) não nos permite concluir que os valores foram declarados pelo contribuinte como alugueis recebidos, sequer objeto de tributação, razão pela qual se mostra adequada a manutenção do lançamento.

Neste cenário, pleiteamos o enfrentamento da questão relativa à comprovação de origem do depósito de R\$ 4.384,54, datado de 12/02/2009.

(destaques no original) (e-fls. 3112/3116)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, pois o voto condutor não examinou a questão relativa à tributação do depósito no valor de R\$ 4.384,54, identificado como pagamento de aluguel referente ao contrato de locação de Paola Ribeiro de Almeida, vejamos:

Em análise detida de todas as linhas indicadas pelo Recorrente, verifica-se que a Fiscalização agiu corretamente, motivo pelo qual endosso as planilhas apresentadas pela DRJ no Acórdão de Impugnação. A única exceção é em relação à Linha 132ª, data 12/02/2009, p. 13 do Anexo III (e-fls. 2772), valor de R\$ 4.384,54. Apesar de o comprovante de e-fls. 2635 estar pouco legível, é possível identificar que se trata de um comprovante no valor de R\$ 4.384,54, da remetente Paola Ribeiro de Almeida, que figura como locadora no Contrato de Locação de e-fls. 2626 e ss. Sendo assim, entendo por retirar da base de cálculo do imposto relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 4.384,54.

(e-fl. 3107)

Assim, os embargos devem ser acolhidos para que o Colegiado se pronuncie sobre a comprovação da tributação do valor de R\$ 4.384,54, excluído da base de cálculo do imposto relativo à omissão de rendimentos, objeto do lançamento fiscal.

Portanto, a **alegação de omissão aventada pela Fazenda Nacional resta procedente.**

O Embargado, por sua vez, apresentou Memórias de Julgamento, informando:

- i) Os rendimentos recebidos se referem a valores creditados em decorrência de serviços prestados pelo seu escritório de advocacia (pessoa jurídica), não são rendimentos da pessoa física;
- ii) Quanto ao depósito de R\$ 4.384,54, este está abrangido na infração relativa à ausência de comprovação da origem do valor. Desde a origem, a discussão ficou restrita à comprovação da origem, que veio a ser comprovada mediante documentação idônea, o que foi confirmado no acórdão embargado;
- iii) Nunca houve discussão sobre a existência ou não de pagamento a menor de imposto sobre esse valor, tanto que o Auto de Infração não menciona o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Não é possível que se altere retroativamente o critério jurídico do lançamento, sob pena de violação do art. 146 do CTN. Esta alteração implicaria em cerceamento de defesa;
- iv) Cabe à fiscalização identificar se o depósito, de fato, não teria sido oferecido à tributação. Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, como é o caso da Sra. Paola Ribeiro de Almeida, constam na DIRPF (e-fls. 1678). Caso esta comprovação seja considerada insuficiente, requer seja oportunizado o adequado direito de defesa, inclusive com conversão em diligência, para verificar a existência do recolhimento do imposto sobre o depósito de R\$ 4.384,54, oportunizando apresentação de novos documentos e argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O processo foi encaminhado à em 25/08/2025, sendo a intimação presumida em 24/09/2015. O prazo de 5 dias, portanto, iniciou em 25/09/2025, encerrando em 29/09/2025. Os Embargos de Declaração foram opostos em 26/09/25, portanto, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

2. Da omissão

Como relatado, alega a Embargante a existência de omissão quanto à análise da comprovação de origem do depósito no valor de R\$ 4.384,54, datado de 12/02/2009, em especial sobre a ausência de comprovação

De fato, assiste razão à Embargante.

O valor de R\$ 4.384,54 foi pago pela Sra. Paola Ribeiro de Almeida e o Embargado tinha celebrado com ela o Contrato de Locação de e-fls. 2626 e ss. No entanto, apesar de ter demonstrado essa relação, não houve comprovação, nos autos, de que este valor foi tributado com rendimento recebido de pessoa física.

Embora a DIRPF do Embargado registre, a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no mês de fevereiro/2009, o valor de R\$ 16.684,59 (e-fls. 1678), a mera consulta à Declaração não permite verificar se a quantia de R\$ 4.384,54 estava efetivamente contemplada naquele montante.

Em sede de Memoriais, o Embargado sustenta que tal comprovação incumbiria à fiscalização. O argumento, contudo, não prospera, uma vez que demonstrar a origem dos depósitos bancários, a fim de afastar a presunção de omissão de rendimentos, é ônus que recai sobre o próprio contribuinte, não cabendo diligência ou apresentação de novos documentos neste momento processual. Ademais, não se está alterando o critério jurídico. O que ocorre no caso é que a comprovação da natureza da operação que enseja o depósito bancário, após a autuação, demanda também a comprovação de que se trata de rendimento não tributável ou que já foi tributado.

Este tem sido o entendimento da Segunda Turma da CSRF, como bem destacou a Embargante, como se vê no acórdão nº 9202-011.162, de 29/02/024, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. **Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação**

própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Este posicionamento também vem sendo adotado por esta d. Turma, como se verifica no Acórdão de nº 2401-012.482, julgado recentemente, em 02/02/2026:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Somente ensejam nulidade no processo administrativo fiscal a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE RURAL. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Transposta a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável, na fase do contencioso administrativo fiscal, efetuar a reclassificação dos rendimentos, para fins de aplicação das normas de tributação específica, inclusive referente ao resultado da atividade rural. Para a improcedência do lançamento fiscal, exige-se a demonstração de que os valores não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CHEQUES DESCONTADOS. NATUREZA DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

As operações identificadas como cheques descontados, quando lastreadas por documentos e corroboradas por débitos posteriores de liquidação na mesma conta corrente, revelam natureza jurídica de mútuo financeiro e devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento fiscal.

Ademais, ainda que a identificação da Sra. Paola e o contrato de locação pudessem ser considerados para comprovar a origem do depósito, o Embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar que este valor já havia sido tributado. Para que a presunção de omissão do art. 42 seja elidida, é essencial que se comprove que os valores justificados apenas durante o processo administrativo foram previamente oferecidos à tributação.

Sendo assim, entendo que procede a insurgência da Fazenda Nacional, devendo ser mantido o lançamento também em relação ao depósito de R\$ 4.384,54.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%”.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto